PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO

SEMEANDO O FUTURO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 21-GP/PMNM/2017.

Em, 24 de Abril de 2.017.

Nobres Vereadores;

O cenário econômico vivida por todos os brasileiros, em especial aos pertencentes às classes mais humildes e com menos poder aquisitivo, que a maioria das vezes passam por inúmeras privações para tentar manter em dia seus compromissos, é notório.

Portanto, ao Administrador Público cabe buscar mecanismos no sentido de melhorar a arrecadação para que possam ser mantidos principalmente os serviços essenciais e, ao possibilitar o pagamento do débito originário através da redução de multas e juros, certamente se viabiliza tal proposta.

A situação financeira e a capacidade de liquidez, deve ser analisado no momento de implementar tal medida, para que o cidadão possa sair da inadimplência.

Assim, em vista da importância do projeto ora apresentado, é que solicitamos o apoio dos nobres vereadores, para a sua análise e aprovação, inclusive em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

CLAUDIONOR LEME DA ROCHA.
Prefeito

RECEBIDO
Recebemos o Presente Decº
Em 29/03/2017
C.M.V.N.M

Av.: Desidério Domingos Lopes, 3040 – João F. Clímaco – 78939 – 000 - Nova Mamoré - Rondônia
E-mail: gabpmnm@yahoo.com.br – Fone/Fax: (69) 3544 2269

PROJETO DE LEI Nº 21-GP/PMNM/2017.
EM, 24 DE ABRIL DE 2017.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, visando incrementar a Cobrança de Créditos Inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Nova Mamoré e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Nova Mamoré, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte.

L E I

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no âmbito do Município de Nova Mamoré, destinado a promover o recebimento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais tributários ou não, inscritos ou não em divida ativa, ainda que ajuizados, relativos a pessoas física ou jurídica.

Artigo 2º - A opção pelo REFIS abrange todos os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 30 de dezembro de 2016, e contempla a redução de multas, juros e correções para pagamento à vista ou parcelado, e, se materializa com o efetivo pagamento da cota única, ou da primeira parcela.

Artigo 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais ou cobranças judiciais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem pago do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Artigo 4º - Os pagamentos parcelados aos que fizerem adesão ao REFIS, poderão ser realizados em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais.

§ 1º - Para os efeitos do parcelamento, será considerado o valor total do crédito, englobando principal, multas e juros, observada a opção de pagamento da seguinte forma.

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas, juros e correções;

II – em até 03 (três) parcelas mensais, com redução de 80%(oitenta por cento) das multas, juros e correções;

III – em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 60%(oitenta por cento) das multas, juros e correções;

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 30%(quarenta por cento) das multas, juros e correções;

V – O valor das parcelas a que se refere os incisos II, III e IV, não poderá ser inferior a R$50,00(cinquenta reais);

VI - Em relação aos débitos quitados com benefícios nesta lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da dívida já ajuizada, serão aplicados sobre o valor final do débito consolidado, após aplicação das reduções previstas nesta lei.

§2º - Para fins dos pagamentos parcelados dos débitos apurados na forma desta lei, o crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente até o dia do parcelamento, sendo então convertido em UPFNM - Unidade Padrão Fiscal do Município de Nova Mamoré, e atualizado até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90(noventa) dias, será considerado como descumprido e automaticamente rescindida a adesão ao REFIS, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, perdendo assim os benefícios dispostos nesta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, com dedução da quantia efetivamente recebida.

I - O saldo remanescente acrescido de todas as multas, juros e correções, será inscrito nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), e/ou Protesto em Cartório, com adoção das medidas judiciais cabíveis.

Artigo 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, compromissário ou procurador com instrumento público.

Artigo 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais ou não tributários, abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Artigo 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais ou não, através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Artigo 8º - Em caso de cancelamento do parcelamento de dívidas já executadas implicará no prosseguimento da ação judicial do crédito remanescente.

§ 1º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa de 2% (dois por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 9º - Os benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, seja a que título for, e seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Artigo 10 - Os débitos fiscais ou não tributários consolidados pelo REFIS, serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Setor de Arrecadação e Tributação, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, Ato Recomendatário Conjunto da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia de 13 de janeiro de 2014 e Despacho recomendatório do Poder Judiciário do Estado de Rondônia de 24 de janeiro de 2014, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos ou não em dívida ativa;

II – Firmar convênio com instituições financeiras oficiais devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para inscrição dos contribuintes inadimplentes nos cadastros restritivos de crédito tais como SPC e SERASA, informando a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, do exercício que houver certeza do crédito, visando não ocasionar inscrições indevidas de créditos já pagos e gerar ações de indenizações;

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio 21 de Julho, em 24 de Abril de 2.017.

CLAUDIONOR LEME DA ROCHA.
Prefeito